



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.137 - SP (2015/0181806-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MARCIO ALARIO ESTEVES**
ADVOGADOS : **DANIEL LEON BIALSKI**
 JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 423 DO CPP, 861 E 866, AMBOS DO CPC. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REFAZIMENTO DE PROVAS QUE JÁ FORAM AVALIADAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " 'não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas' (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998)" (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013). Súmula 83/STJ.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.137 - SP (2015/0181806-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCIO ALARIO ESTEVES
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO ALARIO ESTEVES, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fl. 638):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 423 DO CPP, 861 E 866, AMBOS DO CPC. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REFAZIMENTO DE PROVAS QUE JÁ FORAM AVALIADAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Sustenta o recorrente, às fls. 649/653, que não incide o óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça pois "a hipótese tratada nestes autos não se refere à tentativa de repetição de provas já produzidas e valoradas pelas Instâncias *a quo*, mas sim de PROVAS NOVAS a autorizar a ativação da Justificação Criminal" (fl. 652).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.137 - SP (2015/0181806-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 423 DO CPP, 861 E 866, AMBOS DO CPC. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REFAZIMENTO DE PROVAS QUE JÁ FORAM AVALIADAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " 'não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas' (STF, HC 76.664, 1.^a Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998)" (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013). Súmula 83/STJ.
2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à alegada ofensa e dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 423 do Código de Processo Penal, 861 e 866, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "a justificação criminal, único meio hábil a se produzir provas para ulterior manejo de Revisão Criminal, não pode ser indeferida sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa e malferimento à legislação federal" (fl. 535), constata-se que o raciocínio jurídico adotado pela Corte de origem guarda fina sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria.

De fato, quanto ao tema, assim consignou a Corte *a quo* (fls. 494/497):

"Acertado o caminho trilhado na origem.

Como bem apontado, 'o pleito apresentado objetiva, - conforme se verifica em seus termos -, **o refazimento de provas que já foram avaliadas a fundo por duas instâncias.** Revela o **intuito de trazer aos autos documentação que já havia desde a denúncia, bem como depoimentos que já foram tomados sob o crivo do contraditório**', f. 338.

Pelo o que se percebe e se extrai de seu pleito, o recorrente não aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos plausíveis para a realização da medida acautelatória.

Apenas afirma que os depoimentos dos Policiais Militares ouvidos no processo são divergentes entre si e 'não casam com a verdade', sendo necessário, por isso, o esclarecimento de 'alguns pontos nebulosos e circunstâncias fáticas que remanescem obscuras'.

Se assim é, **busca, como se vê à releitura dos autos, reforçar tese já apresentada, avaliada e afastada perfeitamente em duas Instâncias.**

Só por aí, percebe-se que, em verdade, **inexistem 'provas novas'**, a justificar a instauração do procedimento acautelatório, visando futuro ingresso de revisão criminal.

Como sustenta a doutrina:

(...)

O que pretende o recorrente, então e como se viu, **é reforçar ou aclarar tese já oferecida durante a fase de conhecimento, e que foi amplamente sopesada e afastada tanto pelo magistrado sentenciante, como por esta C. Corte Bandeirante.**

O que não se vislumbra possível em sede de justificação criminal, na esteira do entendimento das C. Cortes Superiores:

(...)

Destaque-se, finalmente, brilhante trecho do parecer ministerial oferecido nesta Instância, que bem resume o porque do indeferimento do pleito:

'Não há prova alguma mas apenas e tão somente questionamento a respeito dos mesmos depoimentos colhidos no curso do processo de conhecimento, com a expectativa de oitiva de outras pessoas que eventualmente possam ser identificadas com as diligências requeridas mas em relação às quais nada, absolutamente nada de concreto existe a indicar que possam trazer fatos novos hábeis a desconstituir o embasamento que sustentou o que ficou decidido anteriormente', f. 429.

(...)

Acertada, portanto, a r. decisão do d. Juízo de origem, que entendeu impertinente o processamento da medida acautelatória, indeferindo-a" (grifos nossos).

Dessarte, percebe-se que a linha de inteligência jurídica desenvolvida pelo Tribunal *a quo* possui ressonância na jurisprudência deste Sodalício Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de **prova nova** com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " 'não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas' (STF, HC 76.664, 1.^a Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998)" (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

Nesse sentido, confirmam-se também:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NOVAS PROVAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. RETRATAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL QUE FUNDAMENTOU ÉDITO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Quando se trata de ação revisional proposta com fundamento na existência de novas provas testemunhais capazes de infirmar o édito condenatório (art. 621, inciso III, do CPP), estas devem ser previamente produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio do procedimento da justificação criminal, a ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente conforme o disposto no artigo 3º do CPP. Precedentes.

2. O pedido revisional fundado na existência de provas novas demanda, conforme magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, a apresentação de 'elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação, como, por exemplo, a retratação da vítima' (Processo Penal, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 724).

3. *In casu*, a defesa apresentou pedido de justificação criminal com o escopo de instruir ação revisional tendo em vista a possível alteração dos depoimentos das testemunhas Ricardo e Leandro. Contudo, cuida de prova testemunhal já produzida no bojo da ação penal transitada em julgado, cujo depoimento reforçou o édito condenatório

4. O constrangimento ilegal não se evidencia com o indeferimento *prima facie* do pedido de justificação criminal, pois não se trata de prova nova superveniente à condenação apta a fundamentar pedido revisional nos termos do art. 621, III, do CPP.

5. Não há olvidar que a testemunha, ao contrário da vítima, presta compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP.

6. Ordem denegada".

(HC 140.618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011).

Aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal, *in verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Importante destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0181806-3

AgRg no
AREsp 753.137 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210000 050110341317 210000 50110341317 597/2011 5972011
90001343520118260050 RI002DZD10000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ALARIO ESTEVES

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI

JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ALARIO ESTEVES

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI

JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.